



Número: **0809458-23.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 27.114,18**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICHAEL JACKSON MENEZES DE SOUSA (AUTOR)	ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO) Adriano Clementino Barros (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80111426	24/03/2022 09:58	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0809458-23.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHAEL JACKSON MENEZES DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL –
LEGISLAÇÃO –
ESPECIAL –
PROCESSUAL
CIVIL – SEGURO
DPVAT – AÇÃO DE
COBRANÇA – NÃO
COMPROVAÇÃO
DE LESÕES
CONSOLIDADAS -
LAUDO PERICIAL
QUE ATESTOU
APENAS
DISFUNÇÕES
TEMPORÁRIAS-
IMPROCEDÊNCIA
DO PLEITO
AUTORAL

I

MICHAEL JACKSON MENEZES DE SOUSA, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que em 26 de junho de 2018 o autor foi vítima de acidente de trânsito.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, sofreu lesões físicas de caráter permanente.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 27.114,18 (vinte e sete mil cento e quatorze reais e dezoito centavos).

Anexou aos autos os documentos pertinentes ao acidente relatado.

Justiça gratuita deferida mediante o despacho de ID nº 44018654.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 47035256), alegando questões que em seu entender obstam o deferimento do pleito autoral. Ao final, requer a improcedência dos pleitos autorais.

Impugnação à contestação constante do ID nº 48007851.

Laudo Pericial constante no ID nº 69980105.

Intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial, as partes assim o fizeram nos Id's nº 70855304 e 76652567.

É o relato necessário.

II

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial.

A parte autora por ocasião da manifestação ao laudo, menciona que o perito não procedeu corretamente quando asseverou não existir lesão permanente. Neste contexto, requer uma nova perícia por entender que a outrora realizada foi superficial e levou o perito a uma conclusão equivocada a respeito da lesão.

Nesta linha intelectiva, observa-se que o demandante não acostou qualquer laudo/atestado médico recente que pudesse se contrapor às asserções da perícia judicial. Ademais, os documentos juntados com a inicial não mencionam qualquer lesão diferente da atestada pelo perito, tampouco que houve lesão de gravidade substancial a ponto de se inferir que as conclusões do perito estão equivocadas.

Desta feita, não procedem os argumentos do autor no sentido de que há documentação robusta na inicial para que este Juízo pudesse deferir o pleito de nova perícia, não havendo assim razões plausíveis para se desconstituir o entendimento do médico que realizou a perícia em Juízo.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

AÇÃO DE COBRANÇA.
INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/I
LESÕES CORPORAIS
NÃO CONSOLIDADA
O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de invalidez parcial e temporária, não fazendo qualquer menção à consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de

recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO;
SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
(TJ-SP – APL: 000571398201482

S P
0005713-98.2014.⁸
Relator:
Berenice Marcondes
Cesar, Data de Julgamento:
15/09/2015, 28^a
Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação:
22/09/2015).

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

III

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, **MICHAEL JACKSON MENEZES DE SOUSA**, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 24 de março de 2022

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)